PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600219-04.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

RECORRIDA: PRB - 10 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CARNEIROS

Advogados do(a) RECORRIDA: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017
Advogados do(a) RECORRIDA: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EQUIPAMENTO DE SOM. PROPAGANDA ISOLADA. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU DE PROCEDÊNCIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto com a manutenção da sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada por PARTIDO REPUBLICANOS e PARTIDO PROGRESSISTAS.

2. Na sentença recorrida (Id. 10162783), o juízo *a quo* entendeu que caracterizaria propaganda eleitoral irregular a circulação de carro de som (paredão de som), pelas ruas da cidade de Carneiros com o fim de anunciar a candidatura do recorrente. Afirmou o julgador que *que "o carro de som propaga jingle de campanha do vereador, circulando pelas ruas da cidade de Carneiros, de forma isolada e não no contexto de carreata/ passeata consoante se observa dos vídeos acostados à inicial"*. Julgou procedente a ação.

3. Em suas razões, o recorrente requer a reforma da sentença, afirmando que o carro de som estaria circulando em contexto de carreata/passeata, o que seria permitido pela legislação eleitoral. *(Id. 10162788)"*. Asseverou que os recorridos não teriam legitimidade para propor representação.

4. Contrarrazões ao recurso apresentada no Id. 10162795

5. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto, com reforma da sentença combatida (Id. 10163488).

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada por PARTIDO REPUBLICANOS e PARTIDO PROGRESSISTAS

8. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

9. Ponto inicial trazido pelos recorrentes diz respeito à legitimidade dos recorridos para apresentarem representação eleitoral. Nos termos do art. 96 da Lei das Eleições, as representações relativas ao descumprimento daquela lei podem ser feitas por *"partido político, coligação ou candidato"*. Em sendo assim, verifico que as partes que integraram o polo ativo da ação de representação por propaganda irregular são legítimas, já que são agremiações partidárias.

10. No que diz respeito à questão de fundo, é afirmado na inicial que *"O candidato Requerido está disputando o cargo de vereador (Rauul Melo), nestas eleições, e vem fazendo forte propaganda irregular com o uso de Carro Som pelas ruas da cidade com o fim de anunciar a sua candidatura"*. Aduziu-se na representação que essa propaganda não foi veiculada durante carreata ou caminhada e que consistiria em prática irregular.

11. Tratando acerca da propaganda eleitoral em equipamentos de som, a Resolução da Propaganda (23.610/2019) traz vedação à circulação de veículo com equipamento de som divulgando propaganda eleitoral em contexto que não seja o de sonorização de evento de campanha. Eis o que prevê o art. 15:

> *Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º) : (...)*
>
> *§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11) .*

12. A Lei das Eleições oferece tratamento semelhante no art. 39, §11:

> *§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.*

13. No caso dos autos, as provas trazidas com a inicial demonstram a efetiva circulação de veículo de sonorização em contexto que não corresponde a ato ou evento

de campanha, mas tão somente a ato isolado de propaganda, o que é vedado em lei. Isso fica claro nos vídeos que compõem o caderno processual e rechaçam a tese dos recorridos de que o veículo em questão estaria participando de evento (Id. 10162762 a 10162764).

14. Nesse sentido foi o posicionamento lançado na decisão guerreada:

> *"E quanto ao argumento defensivo de que o aparelho de som foi utilizado durante passeata/ carreata, tenho que não merece prosperar. Isto* ***porque o carro de som propaga jingle de campanha do vereador, circulando pelas ruas da cidade de Carneiros, de forma isolada e não no contexto de carreata/ passeata consoante se observa dos vídeos acostados à inicia****l."*

15. Diante desse contexto, existindo a irregularidade eleitoral reconhecida na decisão combatida, voto pelo desprovimento do recurso interposto com a manutenção da sentença de 1º grau.

16. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR